



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.834 - PE (2012/0049072-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : CLÓVIS SILVA MENDES - ESPÓLIO
REPR. POR : VALQUIRIA MARIA LIMA BEZERRA MENDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.022, § 2º, DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os segundos opostos pela ora embargante, resta evidenciado o intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.834 - PE (2012/0049072-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **CLÓVIS SILVA MENDES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **VALQUIRIA MARIA LIMA BEZERRA MENDES - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE CARUARU**
ADVOGADO : **JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração, fundados no Novo CPC/2015, opostos por CLÓVIS SILVA MENDES - ESPÓLIO contra acórdão prolatado por esta Eg. Primeira Turma assim ementado (fl. 174):

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado registrou, de maneira integral e com fundamentação suficiente, que o agravo regimental não merecia ser provido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Alega o embargante, em síntese, que teria havido omissão na decisão atacada, pois não teria sido examinada prova documental referente a trânsito em julgado de decisão administrativa, a qual, por constituir matéria de ofício, deveria ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Requer, ainda o prequestionamento de artigos de lei federal e da Constituição da República (artigos 5º, incisos LIV e LV e 93, inciso IX).

Aberta vista ao Embargado, esse não se manifestou, conforme certidão de fls. 189.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.834 - PE (2012/0049072-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.

Compulsando os autos, verifica-se que, na decisão ora embargada, foram enfrentados todos os aspectos trazidos naqueles aclaratórios, nos quais, inclusive, nada foi requerido a título de prequestionamento, o que foi pleiteado, a destempo nos embargos de declaração ora em exame.

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Anote-se, por fim, que, tendo em vista que esses são os segundos embargos aclaratórios opostos pela ora embargante, em que foram trazidos aspectos já examinados anteriormente ou, ainda, inovatórios, resta conceber o recurso como manifestamente protelatório. Nesse panorama, deve incidir a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

Ante o exposto, rejeitam-se os segundos embargos de declaração, **com aplicação de multa, fixada em 1% sobre o valor atualizado da execução fiscal**, (cf. Ap. 02, fl. 19).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0049072-3 **EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 155.834 / PE

Números Origem: 188934520108170000 221126620108170000 226547200 226547201 226547202

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS SILVA MENDES - ESPÓLIO
REPR. POR : VALQUIRIA MARIA LIMA BEZERRA MENDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLÓVIS SILVA MENDES - ESPÓLIO
REPR. POR : VALQUIRIA MARIA LIMA BEZERRA MENDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.